




GABINETE DO PREFEITO
Gabinete Institucional
 Rua Padre Anchieta, n.º: 234, Sede
 gabinete@casimirodeabreu.rj.gov.br - (22) 2778-9800



Verificação de Autenticidade

OFÍCIO GABPREF/GI 440/2021

Casimiro de Abreu, 01 de dezembro de 2021

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
 MARCOS FRESE MILLER
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU – RJ

**ASSUNTO: ENCAMINHA VETO**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 10 de novembro de 2021, do Ofício n.º 763/2021, referente ao Projeto de Lei n.º 57/2021, Protocolo Câmara Municipal n.º 01430/2021, de autoria da Vereadora Pedro Gadelha, que “Dispõe sobre a inclusão de dispositivos da Lei Municipal n.º 223, de 14 de outubro de 1993 (Código Tributário Municipal).”

Comunico a Vossa Excelência que, após análise e avaliação, **VETEI INTEGRALMENTE** o referido projeto, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, consoante as razões que seguem em anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Anexo(s): (Anexo 1).


RAMON DIAS GIDALTE
 Prefeito
 Matrícula 13671

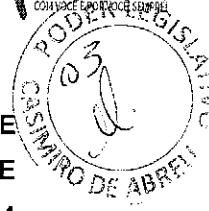
PROT N.º 01628/2021

Em, 01/12/2021

Elsy Myrian Souto Cabral

Auxiliar Legislativo

Mat. 003/PL



**RAZÕES DO VETO JURÍDICO AO PROJETO DE
LEI QUE “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE
DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 223, DE 14
DE OUTUBRO DE 1993 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL)”.**

No exercício das prerrogativas contidas no §1º, do artigo 63, da Lei Orgânica Municipal, exponho, nessa oportunidade, as razões do veto total aposto ao projeto de lei que “Dispõe sobre a inclusão de dispositivos da Lei Municipal nº 223, de 14 de outubro de 1993 (Código Tributário Municipal), de autoria da nobre vereador Pedro Gadelha, aprovado nas sessões plenárias, ambas ocorridas em 09/11/2021.

Em que pese o louvável intento da Casa Legislativa, o conteúdo veiculado na propositura em tela está inserida na cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, conferida por força do artigo **61**, **§1º**, alínea “**b**” da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Constituição Federal - Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

*b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*

Ante tais mandamentos constitucionais, extensíveis ao Município por simetria, o artigo **60** da Lei Orgânica Municipal preconiza que são de iniciativa do Prefeito as leis que disponham de demandas como a presente apresentada.

Diante deste cenário, não se pode negar que o Projeto de Lei em destaque, afrontou o princípio orientador do sistema democrático, qual seja, a separação entre os poderes, insculpido no artigo **2º** da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”



Neste sentido, destaca-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).

Portanto, em que pese meritória, a proposição em tela carece de amparo legal, tendo em vista a ingerência do Legislativo nas atribuições típicas do Prefeito.

Conclui-se, que a proposição apresentada padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, com fulcro no artigo **61**, § **1º**, da Constituição Federal c/c o artigo **60** da Lei Orgânica do Município, e por afronta ao princípio da separação e independência entre poderes, insculpido no artigo **2º** da Constituição Federal e no artigo **7º** da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, com as devidas vênias, por absoluta inconstitucionalidade, não me restou outra opção, senão a de apor o VETO TOTAL ao projeto de lei apresentado, com fulcro no artigo 63, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Nesta oportunidade, reitero protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Casimiro de Abreu, 01 de dezembro de 2021.


RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO